



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Dezesseis de Novembro

Capital Brasileira da Alfafa



Mensagem nº 008/2023

Dezesseis de Novembro - RS, 10 de fevereiro de 2023.

À Sua Excelência o senhor

LUIZ CARLOS MEDEIROS DE SOUZA

Presidente da Câmara de Vereadores,
Dezesseis de Novembro (RS).

SENHOR PRESIDENTE:

CÂMARA DE VEREADORES

DEZESSEIS DE NOVEMBRO

Recebido 10/02/23 Hrs _____

Protocolo Nº 96

Secretário L.P.

Lido na Sessão / /

Encaminhado CCJ / /

Votado em / /

Ao passo em que cumprimentamos cordialmente Vossa Excelência e os demais Edis, extensivos a todos os servidores deste augusto Poder Legislativo, vimos pelo presente apresentar o Projeto de Lei nº 008/2023, o qual ***AUTORIZA O MUNICÍPIO DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO A CONCEDER BENEFÍCIOS PARA RECUPERAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

JUSTIFICAMOS a proposição em respeito à nossa população, a qual teve extrema dificuldade para saldar seus compromissos devido às dificuldades econômicas decorrentes da pandemia do *coronavírus*, com severas consequências para a arrecadação municipal.

Também os recentes episódios de estiagens prejudicaram a economia local, acarretando em inadimplência.

Entendemos que a proposição é válida para o Poder Público na medida em que permite a arrecadação de recursos e a redução da dívida ativa, municiando a municipalidade de recursos para fazer frente a investimentos esperados pela comunidade.

Aos contribuintes em atraso é uma oportunidade ímpar para saldar seu débito para com a Fazenda Pública, em condições favorecidas, regularizando sua situação. Além disso, o prazo estendido até o final do ano permite as mais variadas composições para que o contribuinte possa angariar recursos para fazer o pagamento da dívida, como, por exemplo, a utilização de economias ao longo do ano, de recursos do décimo terceiro salário, de renda de colheitas, etc.

Ressaltamos que nossa iniciativa não importa desprestígio àqueles contribuintes que saldaram seus compromissos em dia, pois o favorecimento apenas se refere à remissão (perdão) incidente sobre os acréscimos representados pelos juros de mora e pela multa, mas o valor da dívida devidamente atualizada por índice inflacionário deve ser objeto de pagamento.

Enfim, em situações de crise temos de partir para iniciativas criativas, de forma a incrementar a receita e possibilitar aos contribuintes a regularização de suas dívidas, com benefícios para todos, individual e coletivamente.

Mencionamos que o presente projeto de lei se faz acompanhar do necessário estudo de impacto orçamentário, consoante exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certos da sensibilidade de V. Exas., solicitamos a apreciação do Projeto de Lei, com a necessária intervenção e colaboração desta Casa de Leis.

Respeitosamente,



DARCI ANTÔNIO COLBEK,
Vice-Prefeito em exercício.

Projeto de Lei nº 008/2023

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO A CONCEDER BENEFÍCIOS PARA RECUPERAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

... Preâmbulo legal...

Art. 1º Fica o Município de Dezesseis de Novembro, por seu Poder Executivo, autorizado a conceder benefícios para recuperação da dívida ativa municipal na forma de remissão total (100%) da multa e dos juros de mora, ambos os benefícios incidentes sobre créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa municipal e em fase administrativa ou judicial de cobrança.

Art. 2º A remissão autorizada no artigo primeiro desta Lei se dará para débitos inscritos em dívida ativa que forem pagos (liquidados) em parcela única no interregno entre a data de publicação da presente Lei até a data de 31 de dezembro de 2023.

Art. 3º O benefício estabelecido nesta Lei se aplica inclusive às dívidas ativas que se encontrem em processo de execução fiscal ou outro afim (cobrança, protesto, etc.), para fins de acordo judicial ou extrajudicial, bem como àquelas que foram objeto de parcelamento anterior, judicial ou extrajudicial.

Art. 4º O pagamento deverá ser requerido e proposto pelo contribuinte em formulário padrão denominado “Termo de Confissão Espontânea de Dívida e Pedido de Pagamento conforme Lei municipal/2023”, elaborado e fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda, e sua assinatura pelo contribuinte implicará:

- a) o reconhecimento da procedência, exigibilidade e exatidão do valor da dívida;
- b) a ciência da presente Lei municipal e a aceitação dos termos do pagamento;
- c) a renúncia irretratável e irrevogável a qualquer recurso administrativo ou ação ou recurso judicial (embargos, exceções, incidentes, impugnações, recursos ordinários, recursos extraordinários, ações autônomas) em que o contribuinte questione aspectos referentes à dívida cujo pagamento requer efetuar; e
- d) o compromisso de o contribuinte arcar com as custas processuais incidentes nos respectivos feitos judiciais, cujo pagamento se dará diretamente ao Poder Judiciário em guia própria, e com eventuais despesas de emolumentos e outras decorrentes de inscrição em cadastros restritivos de crédito e/ou protesto extrajudicial realizado pela municipalidade, diretamente à serventia notarial competente ou ao órgão ou empresa correspondente.

Art. 5º Ao contribuinte com parcelamento administrativo ou judicial em curso também é permitido aderir aos benefícios da presente Lei municipal, calculados os descontos estabelecidos no artigo segundo apenas sobre as parcelas não pagas (vencidas ou vincendas) do parcelamento vigente.

Prefeitura Municipal de Dezesseis de Novembro**Capital Brasileira da Alfafa**

Art. 6º Os benefícios concedidos por esta Lei municipal não conferem direito a restituição de importâncias anteriormente pagas, tanto a título de juros de mora, quanto de multa, os quais são absolutamente irrepelíveis.

Art. 7º É lícito ao contribuinte quitar, mediante os benefícios concedidos por esta Lei, apenas parte de sua dívida, incidindo apenas sobre a parcela adimplida a remissão autorizada por meio desta Lei municipal.

Art. 8º Caso a dívida tenha sido objeto de protesto extrajudicial, o contribuinte, como condição adicional para fazer jus ao benefício concedido por esta Lei, deverá previamente comprovar o pagamento, à serventia registral competente, dos emolumentos e demais despesas cartorárias incidentes, hipótese em que posteriormente será realizada a baixa do protesto à vista do pagamento da dívida para com o Município.

Art. 9º Anexa à presente Lei municipal, a qual integra independentemente de translado ou transcrição, segue minuta do "Termo de Confissão Espontânea de Dívida e Pedido de Pagamento conforme Lei municipal/2023".

Art. 10. O Prefeito expedirá Decreto, se necessário, regulamentando a aplicação da presente Lei, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Dezesseis de Novembro, RS, aos.....

DARCI ANTÔNIO COLBEK,
Vice-Prefeito em exercício.